



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10280.004099/93-73
Recurso n.º : 12.075
Matéria: : PIS/FATURAMENTO - EX: DE 1991
Recorrente : CONSTRUTORA IVAN DANIN S/A.
Recorrida : DRF em Belém - PA.
Sessão de : 19 de fevereiro de 1998
Acórdão n.º : **101-91.836**

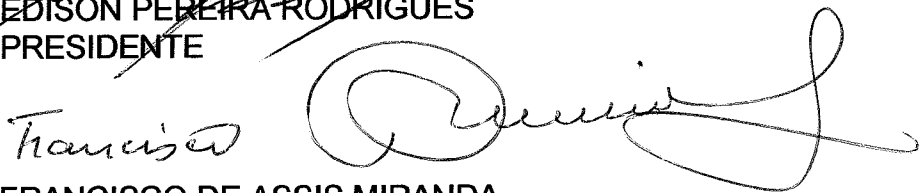
DECORRÊNCIA - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a Contribuição para o PIS/FATURAMENTO.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA IVAN DANIN S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10280.004099/93-73

2

Acórdão n.º : 101-91.836

Recurso n.º : 12.075

Recorrente : CONSTRUTORA IVAN DANIN S/A.

RELATÓRIO

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º. grau que manteve a exigência do recolhimento da Contribuição para o PIS/FATURAMENTO, no exercício de 1991, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 19/24.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 02/06, como decorrência do que consta no processo original nr. 10280.004096/95-85, contra a pessoa jurídica, no qual a empresa foi acusada de omitir receitas operacionais.

O Recurso interposto contra a decisão de 1º. grau proferida no processo principal, já foi submetido à julgamento desta Câmara, em sessão realizada em 26.02.97, sendo provido à unanimidade de votos.

Neste feito a recorrente adotou as razões de recurso aquelas mesmas apresentadas com vistas ao lançamento originário.

É o Relatório.

FM

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

A cobrança da Contribuição para o PIS/FATURAMENTO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa do Imposto de Renda apurou, ao proceder a autoridade contábil-fiscal da recorrente.

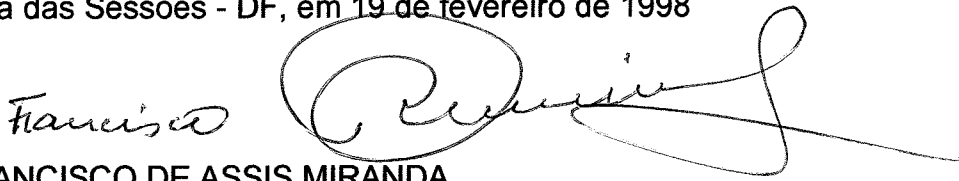
Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência que a postulante, de acordo com os elementos que compõem, reduziu indevidamente a base de cálculo do Imposto de Renda, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/FATURAMENTO, em virtude de omissão de receita operacional.

Releva notar que esta Câmara, ao julgar o Recurso Voluntário nr. 108.193, interposto no processo principal, deu-lhe provimento à unanimidade de votos, nos termos do Acórdão nr. 101-90.699, de 26.02.97.

A decisão de mérito proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz, se estende aos decorrentes, por presente a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 1998


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA